



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008773-87.2024.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante JANE APARECIDA DE FREITAS GREGORIO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1008773-87.2024.8.26.0127

Apelante: Jane Aparecida de Freitas Gregório (Justiça Gratuita)

Apelados: Banco Santander (Brasil) S/A e Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Voto nº 7241

BANCÁRIO. Ação cominatória e reparatória por danos morais. Contratação fraudulenta de financiamento de veículo. Tutela de urgência deferida, sem imposição de multa diária. Sentença de procedência. Recurso da autora. A multa diária configura medida coercitiva, a qual deverá ser discutida em sede de cumprimento de sentença. Dano moral configurado. Valor da reparação bem arbitrado (R\$ 3.000,00). Precedentes. Termo inicial dos juros moratórios corrigido de ofício (Súmula STJ 54), o que não caracteriza julgamento "extra petita" ou "reformatio in pejus". Recurso desprovido com observação.

Da respeitável sentença de relatório adotado de procedência de ação cominatória e indenizatória por danos morais em decorrência de fraude bancária apela a autora a pedir aplicação de multa diária por atraso no cumprimento da tutela de urgência e majoração da compensação por danos morais arbitrada em R\$ 3.000,00.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

Rejeito preliminar de violação ao princípio da dialeticidade porque as razões recursais foram apresentadas com razoável demonstração dos motivos do inconformismo com a r. sentença, a permitir ao Tribunal conhecer da matéria e à parte contrária oferecer resposta.

Segundo a petição inicial, embora a autora nunca tenha mantido qualquer relação contratual com os réus, foram indevidamente cadastrados diversos boletos referentes a suposto contrato de financiamento para aquisição de motocicleta, para pagamento por meio de sua conta bancária mantida no banco Itaú. Nega a contratação e a aquisição do bem, requer a suspensão das cobranças, declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais no valor de R\$ 21.180,00. Tentativa administrativa de resolução da controvérsia foi infrutífera (fls. 31/43). Lavrou-se boletim de ocorrência (fls. 29/30).

Deferiu-se tutela de urgência para suspender a exigibilidade das cobranças (fls. 81).

Em contestação, alegam os réus que o contrato foi celebrado diretamente com WP Motors Comércio de Veículos Automotores Ltda., a que denunciada a

lide, pois beneficiária da suposta fraude.

À falta de prova da higidez do financiamento de veículo, a respeitável sentença julgou procedentes os pedidos e rejeitou a denúncia da lide, nos seguintes termos: *julgo PROCEDENTE a pretensão inicial para declarar a inexigibilidade do contrato de fls. 44/54 e condenar o réu no pagamento do valor de R\$ 3.000,00 corrigido monetariamente a partir desta data e com juros de mora a partir da citação, conforme índices previstos nos artigos 389 parágrafo único e 406 ambos do Código Civil, tornando definitiva a liminar concedida.* (fls. 186).

Nas razões recursais, requer a apelante aplicação de multa diária diante do cumprimento atrasado da tutela de urgência e majoração do valor da indenização por danos morais.

A multa diária configura medida coercitiva, a qual deverá ser discutida em sede de cumprimento de sentença.

A respeito, *APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PLEITO INDENIZATÓRIO. Confirmação da liminar em sentença, a fim de determinar que a ré se abstenha de utilizar a marca da autora, sob pena de multa diária. Discussão acerca do descumprimento da medida deve se dar em sede de cumprimento de sentença. Ademais, não se verifica, por ora, o alegado descumprimento. Valor do teto da multa cuja razoabilidade será aquilutada pelo magistrado de primeiro grau, após a verificação do valor acumulado, em caso de demonstração do descumprimento. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.* (TJSP; Apelação Cível 1000162-34.2020.8.26.0177; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Embu-Guaçu - Vara Única; Data do Julgamento: 31/08/2021; Data de Registro: 31/08/2021).

No tocante ao valor da compensação por danos morais, o arbitramento há de realizar-se com prudência e moderação, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ignorar a condição das partes, a natureza da falha e a extensão do dano. O montante não pode ser ínfimo nem excessivo, devendo corresponder à realidade do gravame.

Presentes tais parâmetros, à vista da natureza da falha, condição das partes, inexistência de restrição cadastral ou pagamento das parcelas do financiamento, é adequada fixação da quantia de R\$ 3.000,00.

Não há fundamento para a majoração, considerando que este é o patamar reparatório adotado em casos semelhantes.

Confira-se: *AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contratação fraudulenta utilizando o nome do autor. Assinatura falsificada. Erro grosseiro. Responsabilidade objetiva da ré. Falha na prestação de serviços. Perda de tempo. Tentativa de solução extrajudicial. Descaso da ré, a despeito da existência de fraude notória. Dano moral caracterizado. Indenização fixada em R\$3.000,00, em atenção aos princípios da*

proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes da Câmara. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1000544-14.2022.8.26.0288; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ituverava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/01/2023; Data de Registro: 30/01/2023).

Dano moral. Inexistência de relação jurídica. Instituição indevida de gravame em veículo de terceiro que não celebrou contrato de arrendamento mercantil com o Banco. Ato ilícito do Banco. Indenização arbitrada em R\$ 3.000,00. Ação procedente. Recurso apenas do Banco-Réu. Manutenção da sentença. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0168746-70.2010.8.26.0100; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2012; Data de Registro: 31/05/2012).

Bem móvel. Obrigação de fazer c.c indenização por dano moral. Gravame de alienação fiduciária inserido indevidamente pela ré. Falta de contratação entre as partes. Ação julgada parcialmente procedente. Danos morais fixados em R\$3.000,00. Apelação do autor. Pedido de majoração do valor da indenização e da verba honorária fixada: não acolhimento. Apelação da ré. Alegação de validade da contratação e inexistência do dever de indenizar: não comprovação. Autor que comprovou a aquisição do veículo sem qualquer financiamento, bem como sua venda diretamente junto à concessionária. Negligência da instituição financeira. Situação que extrapola o mero dissabor cotidiano. Dano moral configurado. Quantum indenizatório mantido. Obediência aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Sentença mantida. Recursos improvidos. (TJSP; Apelação Cível 1000248-69.2019.8.26.0361; Relator (a): Francisco Occhiuto Júnior; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2020; Data de Registro: 06/02/2020).

A correção monetária, para a compensação fixada a título de dano moral, deve incidir a partir do arbitramento e os juros moratórios a contar do ilícito absoluto (Súmula STJ 54), e não da citação como definiu a sentença.

Anota-se que "a alteração do termo inicial dos juros moratórios pelo Tribunal estadual, ainda que inexistente impugnação da outra parte, não caracteriza julgamento extra petita ou reformatio in pejus" (STJ, 4ª T., AgRg-Ag 1.114.664/RJ). Cuida-se de matéria de ordem pública prevista no art. 322, § 1º do CPC, assim como a correção monetária (tema repetitivo 235).

Até a vigência da Lei 14.905/2024 a correção monetária será apurada conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça e a taxa de juros moratórios será de 1% ao mês, observando-se a partir de 30/8/2024 as regras dos artigos 389 e 406 do Código Civil, em sua nova redação.

Nego provimento ao recurso com observação.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.